

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORUM REGIONAL DE SANTO AMARO - COMARCA DE SÃO PAULO.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, neste ato representada pelo defensor público que ora subscreve, em exercício perante esta Vara da Infância e Juventude, com endereço para intimação na Rua Américo Brasiliense, 2139, nesta capital, vem propor AÇÃO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA visando ao cumprimento de obrigação de fazer, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica do direito público interno, representado por seu Procurador Geral nos termos do art. 12, II do CPC, que pode ser citado na Viaduto do Chá, 15, Centro, CEP 01002-020, nesta capital. Apresenta, a seguir, os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão:

FATOS

É fato notório que no Município de São Paulo o dever constitucional de oferecer educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, é cumprido apenas parcialmente, havendo dezenas de milhares de crianças fora de tais equipamentos pela inexistência de vagas em número suficiente para atender toda a demanda. Dados oficiais disponibilizados pela própria Prefeitura acusam, em junho de 2012 um déficit, no município, de 153 mil crianças não atendidas em educação infantil¹.

Diante desse quadro de crônico desatendimento da demanda, as famílias que desejam e necessitam matricular os filhos nas modalidades da educação infantil têm buscado cada vez mais as instâncias incumbidas de zelar pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Assim é que, nos últimos três anos, o serviço de triagem inicial de casos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem registrado intenso aumento de demanda para tutela judicial do direito à educação infantil, resultando no ajuizamento de centenas de ações individuais em trâmite perante as Varas da Infância e Juventude da capital.

¹ Trimestralmente, por imposição do Decreto 47.155 de 31.03.2006, a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tem a obrigação de divulgar o número de matrículas e a demanda cadastrada não atendida em todos os níveis de ensino da rede municipal de educação. O número indicado, assim, corresponde à demanda cadastrada ou oficial. Além da demanda cadastrada é possível dimensionar a omissão do poder publico considerando também a demanda legal, segundo as metas do Plano Nacional de Educação ((Lei n° 10.172/2001), e a demanda social, que corresponde à real procura que haveria pelo atendimento caso ele fosse efetivamente universalizado em condições de qualidade e proximidade. Sobre o assunto, ver **Demanda popular por educação infantil e dever legal de atendê-la, disponível em (http://www.acaoeducativa.org.br/portal/index.php?option=com_content& task=view&id=1264&Itemid=2).**



Há ações coletivas próprias ajuizadas, pela própria Defensoria Pública, pelo Ministério Público e organizações não governamentais visando compelir o poder público municipal a providenciar a matrícula em creches e preescolas e um número indeterminado de crianças. Assim é que, onde há ação em curso, os interessados são informados sobre eventual interesse de se beneficiarem do resultado da ação coletiva, mas em grande parte dos casos, como aqueles abaixo listados, por diversificadas razões, optam pelo ajuizamento de ação individual².

Dentre os interessados que procuraram a Defensoria Pública, recentemente, a fim de obter a tutela judicial de seu direito de acesso à educação infantil encontram-se as crianças abaixo relacionadas. Em todos os casos os respectivos responsáveis legais dirigiram-se ao equipamento público de educação infantil mais próximo de suas residências, fizeram pedido para atendimento imediato de sua demanda e receberam resposta de que não havia vaga para o momento e que sua demanda seria registrada no sistema informatizado. Receberam um número corresponde ao cadastro de sua demanda, e foram orientados a aguardar na fila de espera, organizada por ordem cronológica de espera, facultada a consulta da posição individual por meio da internet. Não lhes foi dada qualquer perspectiva acerca do tempo de espera para o chamamento para matrícula, de modo que resta induvidosa a violação do direito de acesso das referidas crianças à educação infantil.

Eis a lista das crianças, com demais dados relevantes:

NOME	ENDEREÇO	СЕР	REPRESENTANTE QUE COMPARECEU NA DEFENSORIA	DATA DE CADASTRO	NÚMERO DE PROTOCOLO
ADRIELLY TEIXEIRA RODRIGUES DE MELO	R. MARIA DE LOURDES LONGUINHO, 129, CASA 1	05863-200	FLÁVIA TEIXEIRA RODRIGUES DE MELO	31/10/2016	4356125
ALANA DIAS DE FARIA	R. PROF ADOLPHO PINHEIRO MACHADO, 336	04842-055	BRUNA CAROLINE DIAS JULIÃO DE FARIA	18/10/2016	4348765
ANA BEATRIZ SOUZA	R. OTACILIO MADEIRA, 41	04472-160	JULIANA DOS	22/02/2015	3881978

² Não há dúvida de que a pendência de ação coletiva não impede o titular do direito material de tutelá-lo pela via processual individual, a menos que ele manifeste expressamente o desejo de suspender o pleito individual a fim de se valer dos resultados da eventual demanda coletiva, tal como prescreve o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e II do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".



SANTOS CARNEIRO ANA LIVIA PIGOZI COLONIESI ANDREZA SOPHIA DE AQUINO 18 05665-030 ANDREZA SOPHIA DE AQUINO 18 05665-030 ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS ROCHA ANNA CLARA DOS SANTOS ROCHA ANNA CLARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ANNA JULIA DOS SANTOS ROCHA ANNA PAULA CARVALHO DOS SANTOS 10/03/2016 4221326 DANIELE NASICMENTO DE OLIVEIRA ANNA JULIA DOS SANTOS ROCHA ANNA PAULA CARVALHO DOS SANTOS 10/03/2016 4219883 ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS 10/03/2016 4219883 ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS 10/03/2016 4221344 ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS 10/03/2016 4221344 ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS 10/03/2016 4221344 DARLENE TENÓRIO DOS SANTOS MACHADO 15/01/2016 4160852 BRANCO, 104 ANTONIA TENÓRIO MACHADO ARTHUR MARQUES MENEZES R. FRANCESCO MANCINI, 136 ARTHUR PAULINO RIBEIRO OLIVEIRA, 120, CASA 1 OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS MACHADO OLIVEIRA ANDREIA PAULINA DOS SANTOS MACHADO OLIVEIRA ANDREIA PAULINA DOS SANTOS MACHADO OLIVEIRA ANDREIA PAULINA DOS SANTOS OS/01/2016 4145614 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS OS/01/2016 4145614 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA CLARICE ROCHA DA SILVA AVA ANTONIO VIEIRA DE GOIS CATARINE PASOS LIMA CLARICE ROCHA DA R. ANDRESA SANSOVINO, SILVA AVA ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA OLIVEIRA DAVI PEREIRA DE GOIS CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA OLIVEIRA OLIVEIRA AVA ANTONIO VIEIRA DE SILVA MARCONDES O4467-140 OLIVEIRA OLIVEIRA OLIVEIRA AVA ANTONIO VIEIRA DE SILVA MARCONDES O4467-140 OLIVEIRA OLIVEIRA OLIVEIRA OLIVEIRA AVA ANTONIO VIEIRA DE SILVA MARCONDES OLIVEIRA AVA ANTONIO VIEIRA DE GOES DE O/04/2016 FABIOLA SILVA MARCONDES OLIVEIRA OLIVEIRA		1	I	l	i i	
ANA LIVIA PIGOZI COLONIESI R. SALMA KINY,7 04904-090 VIEIRA PIGOZI O7/03/2016 4218215 ANDRESSA ANDRESA ANDRESSA	SANTOS			SANTOS		
COLONIESI R. SALMA KINY,7 04904-090 VIEIRA PIGOZI 07/03/2016 4218215						
ANDREZA SOPHIA DE AQUINO 18 R. WILSON VIELA PIAUI, 18 05665-030 AQUINO FREIRE AQUINO SANTOS ROCHA BRANCO, 104 04753-000 SANTOS SOCHA BRANCO, 104 04753-000 SANTOS DANIELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA ANDREIA PAULIA CARVALHO DOS SANTOS SOCHA BRANCO, 104 04753-000 SANTOS DANIELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA R. T. IJUAPE, 510 05873-380 BARBOSA 09/03/2016 4221326 ANDREIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA R. T. IJUAPE, 510 05873-380 ANDREIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA BRANCO, 104 04753-000 BARBOSA 09/03/2016 4221344 CARVALHO DOS SANTOS MACHADO JESSYCA NAYARA SANTOS MARQUES 22/11/2016 4369351 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS OLIVEIRA, 120, CASA 1 05881-290 SANTOS OS/01/2016 4145614 PAULINA DOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS OS/01/2016 4145614 PAULINA DAS SANTOS SANTOS SANTOS OS/01/2016 4145614 PAULINA DAS SANTOS SANTOS OS/01/2016 4145614 PAULINA DAS SANTOS SANTOS OS/01/2016 4145614 PAULINA DAS SANTOS				,		
ANDREZA SOPHIA DE AQUINO 18 05665-030 RAFAELA DE AQUINO FREIRE 12/05/2015 3939934 ANNA CLARA DOS SANTOS ROCHA BRANCO, 104 04753-000 SANTOS SOLA BRANCO, 104 04753-000 SANTOS SOLA BRANCO, 104 04753-000 SANTOS DI/03/2016 4221326 ANNA CLARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA R. TJIUAPE, 510 05873-380 BARBOSA 09/03/2016 4219883 ANNA JULIA DOS SANTOS ROCHA BRANCO, 104 04753-000 SANTOS SOLA BRANCO, 104 0476-390 MACHADO 15/01/2016 4221344 160852 JESSYCA NAYARA SANTOS MACHADO 15/01/2016 4160852 JESSYCA NAYARA SANTOS MARQUES 22/11/2016 4369351 ARTHUR PAULINO R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 120, CASA 1 05881-290 SANTOS 05/01/2016 4145614 JULIANA DOS SANTOS SANTOS OLIVEIRA, 120, CASA 1 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA 180, CASA 4 04476-290 LIMA 23/02/2015 3986361 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA 180, CASA 4 04476-290 LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA HONDO SARSONIO, SILVA BORGES DAVINO, SILVA BORGES OLIVEIRA AVA ANTONIO VIEIRA DE MARCONDES ANTOS OLIVEIRA DE PEREIRA DE GOIS DAVI BORGES ADIVINO, CASA 2 04966-040 OLIVEIRA DE PEREIRA DE GOIS DOS SANTOS 27/11/2015 414356 DAVY BORGES ADIVINCOLA DA CUNHA, 45, CASA 2 05856-140 DOS SANTOS 27/11/2015 414356	COLONIESI	R. SALMA KINY,7	04904-090		07/03/2016	4218215
AQUINO 18 05665-030 AQUINO FREIRE 12/05/2015 393934 ANNA CLARA DOS SANTOS ROCHA BRANCO, 104 04753-000 SANTOS 10/03/2016 4221326 ANNA CLARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA R. TIJUAPE, 510 05873-380 BARBOSA 09/03/2016 4219883 ANNA JULIA DOS SANTOS ROCHA BRANCO, 104 04753-000 SANTOS 09/03/2016 4219883 ANNA JULIA DOS SANTOS ROCHA BRANCO, 104 04753-000 SANTOS 10/03/2016 4221344 ANTONIA TENÓRIO BRANCO, 104 04753-000 SANTOS 10/03/2016 4221344 ANTONIA TENÓRIO GONÇALVES, 209 05850-210 MACHADO 15/01/2016 4160852 ARTHUR MARQUES MARCOS SANTOS 10/03/2016 4160852 ARTHUR PAULINO R. FRANCESCO MANCINI, MENEZES 136 ANTOS 04476-390 MARQUES 22/11/2016 4369351 ARTHUR PAULINO R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 120, CASA 1 05881-290 SANTOS SO/01/2016 4145614 CAIO MONTENEGRO SILVEIRA CAMARGO, 03 04476-070 MONTENEGRO DIUVEIRA 120, CASA 4 04476-290 LIMA 23/02/2015 3986361 CATARINE PASSOS LIMA 180, CASA 4 04476-290 LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA 404 FUNDO 05878-010 SILVA ROCHA GOES DE SILVA AVA ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 12/04/2016 4243191 DANNIEL FRANQUELA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 DAVY BORGES ADIVINO VIEIRA DE GOIS AVA NOTONIO VIEIRA DE GOIS ANTOS OLIVEIRA 4V. ANTONIO VIEIRA DE GOIS ACRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 DAVY BORGES ADIVINO VIEIRA DE GOIS AVA NOTONIO VIEIRA DE GOIS AVA ANTONIO VIEIRA DE GOIS AVA NOTONIO VIEIRA DE GOIS AVA ANTONIO VIEIRA DE FREIRE DE FREIRE DE GOIS AVA ANTONIO VIEIRA DE FREIRE DE FREIRE DE FREIRE DE FREIRE DE GOIS AVA ANTONIO VIEIRA DE FREIRE DE FREIRE DE FREIRE DE FREIRE DE FREIRE DE GOIS AVA ANTONIO VIEIRA DE FREIRE DE F						
ANNA CLARA DOS SANTOS ROCHA ANNA CLARA DOS SANTOS ROCHA ANNA CLARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ANNA JULIA DOS SANTOS NOCHA ANTONIA TENÓRIO MACHADO ARTHUR MARQUES MEREZES ARTHUR MARQUES SANTOS NOCHA ARTHUR PAULINO RIBEIRO ARTHUR PAULINO RIBEIRO CARVALHO DOS SANTOS NOCHA ARTHUR PAULINO RIBEIRO CARVALHO DOS SANTOS NOCHA ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS NOCHA DARLENE TENÓRIO DOS SANTOS NATOS NAT	ANDREZA SOPHIA DE	R. WILSON VIELA PIAUI,				
ANNA CLARA DOS SANTOS ROCHA ANNA CLARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ANNA CLARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ANNA JULIA DOS SANTOS ANTOS ROCHA ANNA JULIA DOS SANTOS ANTOS MARCHADO ANNA JULIA DOS SANTOS ANTOS MARCHADO ANNA JULIA DOS SANTOS ANTOS MARCHADO ANNA JULIA DOS SANTOS DARLIC ANTONIA TENÓRIO MACHADO ANTONIA TENÓRIO MACHADO ARLENE TENÓRIO DOS SANTOS ANTOS ANTOS MACHADO ARLENE TENÓRIO DOS SANTOS ANTOS ANTOS ANTOS ANTOS ANTOS ANTOS ANTOS DARLENE TENÓRIO DOS SANTOS ANTOS ANTOS ANTOS ANTOS ANTOS BARBOSA O 9/03/2016 4221344 ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS DARLENE TENÓRIO DOS SANTOS MACHADO 15/01/2016 4160852 1559VCA NAYARA SANTOS MARQUES 22/11/2016 4369351 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS O5/01/2016 4145614 DAVIJERRA CAIO MONTENEGRO SILVEIRA CATARINE PASSOS LIMA 180, CASA 4 04476-070 ANDREIA PROLLINA DA ROCHA SILVA ANDREIA PROLLINA DA ROCHA ROCHA ANONTENEGRO O3/08/2015 3986361 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA 180, CASA 4 04476-290 LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA ANOREZA DA SILVA ROCHA 16/03/2016 4221344 AV. ANTONIO VIEIRA DE MACHADO O5878-010 SILVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE MASCIMENTO DAVI PEREIRA DE GOIS CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 45, CASA2 08856-140 OSS SANTOS 27/11/2015 414356	AQUINO	18	05665-030	AQUINO FREIRE	12/05/2015	3939934
SANTOS ROCHA ANNA CLARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ANNA JULIA DOS SANTOS NOCHA ANA JULIA DOS SANTOS ROCHA ANTOS ROCHA ANNA JULIA DOS SANTOS ROCHA BRANCO, 104 ANTONIA TENÓRIO MACHADO GONÇALVES, 209 ARTHUR MARQUES R. FRANCESCO MANCINI, MENEZES ARTHUR PAULINO R. BERGO DO RIO OLIVEIRA, 120, CASA 1 CAROMONTENEGRO SILVEIRA CAROMONTENEGRO SILVEIRA CARAGO, 03 CATAGINA PAULA CARVALHO DOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS MACHADO 15/01/2016 4160852 JESSYCA NAYARA SANTOS MARQUES 22/11/2016 4369351 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS SANTOS O5/01/2016 4145614 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS O5/01/2016 4145614 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS O5/01/2016 4145614 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS				ANA PAULA		
ANNA CLARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA R. TIJUAPE, 510 OS873-380 BARBOSA O9/03/2016 4219883 ANNA JULIA DOS SANTOS ROCHA R. BARÃO DO RIO SANTOS ROCHA BRANCO, 104 O4753-000 BARLENE TENÓRIO DOS SANTOS ANTOS ANTOS ANTOS ANTOS ANTOS ANTOS ANTOS MACHADO GONÇALVES, 209 O5850-210 MACHADO ANDREIA ARTHUR MARQUES MENEZES R. FRANCESCO MANCINI, MENEZES ARTHUR PAULINO R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 120, CASA 1 O5881-290 CAIO MONTENEGRO SILVERA CATARINE PASSOS LIMA CATARINE PASSOS LIMA CATARINE PASSOS LIMA CARVALHO DOS SANTOS MACHADO JESSYCA NAYARA SANTOS MARQUES 22/11/2016 4369351 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS O5/01/2016 4145614 JULIANA DA ROCHA MONTENEGRO O1/02/16 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS O5/01/2016 4145614 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA CATARINE PASSOS LIMA CARVESSA DA SAÚDE, LIMA 180, CASA 1 O4476-290 LIMA ONTENEGRO O4476-290 LIMA 23/02/2015 3883153 ANDREZA DA SILVA CASA ANDREZA DA SILVA CASA O4476-140 O5878-010 SILVA ROCHA MONTENEGRO O7/04/2016 4221344 AUA FUNDO O58850-210 ANDREJA AUA FABIOLA SILVA MARCONDES O4476-070 MONTENEGRO O3/08/2015 3986361 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA 23/02/2015 3883153 ANDREZA DA SILVA ROCHA 16/03/2016 4225670 FABIOLA SILVA MARCONDES O4467-140 SILVA ROCHA O7/04/2016 AUA3191 MISSILENE PEREIRA DE CRUZ, 26 O4966-040 OLIVEIRA O7/04/2016 AUA3191 MISSILENE PEREIRA DE CRUZ, 26 O4966-040 OLIVEIRA O7/04/2016 AUA3191 AUA SEBASTIÃO ADIVINICOLA DA CUNHA, 45, CASA2 O5856-140 OSSSANTOS DOS SANTOS DOS DOS SANTOS DOS DOS SANTOS DOS DOS SAN	ANNA CLARA DOS	R. BARÃO DO RIO		CARVALHO DOS		
NASCIMENTO DE OLIVEIRA R. TIJUAPE, 510 05873-380 NASICMENTO BARBOSA 09/03/2016 4219883	SANTOS ROCHA	BRANCO, 104	04753-000	SANTOS	10/03/2016	4221326
OLIVEIRA R. TIJUAPE, 510 OS873-380 BARBOSA O9/03/2016 4219883	ANNA CLARA			DANIELE		
ANNA JULIA DOS SANTOS ROCHA R. BARÃO DO RIO SANTOS ROCHA BRANCO, 104 04753-000 DARLENE TENÓRIO DOS SANTOS MACHADO ANTONIA TENÓRIO MACHADO GONÇALVES, 209 05850-210 MACHADO ARTHUR MARQUES MENEZES R. FRANCESCO MANCINI, MENEZES R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 120, CASA 1 CATARINE PASSOS LIMA CARACHADO 15/01/2016 4160852 JESSYCA NAYARA SANTOS MARQUES 22/11/2016 4369351 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS O5881-290 SANTOS O5881-290 SANTOS O5/01/2016 4145614 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS O5/01/2016 4145614 DEUSIDAJANE FREIRE PASSOS LIMA CARACROPIO DEUSIDAJANE FREIRE PASSOS LIMA 180, CASA 4 04476-290 LIMA 180, CASA 4 04476-290 LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA MARCONDES DAVI PEREIRA DE DA SILVA MARCONDES O4467-140 DAVI PEREIRA DE GOIS CRUZ, 26 O4966-040 OLIVEIRA 45, CASA2 O5886-140 DOS SANTOS 1/00/3/2016 4221344 AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA O7/04/2016 4221344 AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA O7/04/2016 4221344 AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA O7/04/2016 AUSTINA OLIVEIRA O7/04/2016 4245947 VERONICA DA SILVA BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA OLIVEIRA OLIVEIRA OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA OLIVEIRA OLIVEIRA OS886-140 DOS SANTOS O7/11/2015 A114356	NASCIMENTO DE			NASICMENTO		
ANNA JULIA DOS SANTOS ROCHA R. BARÃO DO RIO BRANCO, 104 ANTONIA TENÓRIO MACHADO ARTHUR MARQUES MENEZES ARTHUR PAULINO RIBEIRO CAIO MONTENEGRO SILVEIRA CATARINE PASSOS LIMA CANDRELA PAULINA CANDRELA PAULINA CANDRELA PAULINA CANDRELA PAULINA CANDRE PASSOS LIMA CANDRE SANTOS CARVACHO MACHADO DAVY PEREIRA DE GOIS CARVACHO DOS SANTOS O 04476-390 CARVACHO MACHADO DAVY BORGES OLIVICI DE CRUZ 26 ANDRE PEREIRA DE GOIS CRUZ, 26 DAVY PEREIRA DE GOIS CARVACHO DOS SANTOS DAVY BORGES OLIVICI DA ADIVINCA DA CRUCA, 245, CASA 2 DAVY PERRIA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA CASA 2 O 4966-040 DAVY BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE PEREIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE PEREIRA DE PEREIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE PEREIRA DE PEREIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE PEREIRA DE PEREIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE PEREIRA DE PEREIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE PEREIRA DE PEREIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA PAULINA DOS SANTOS DE CAMBERO DE CAMBERO DE CAMBERO DE	OLIVEIRA	R. TIJUAPE, 510	05873-380	BARBOSA	09/03/2016	4219883
SANTOS ROCHA BRANCO, 104 04753-000 SANTOS DARLENE TENÓRIO DOS SANTOS ANTONIA TENÓRIO MACHADO GONÇALVES, 209 05850-210 MACHADO JESSYCA NAYARA SANTOS ARTHUR MARQUES MARCES ARTHUR PAULINO RIBEIRO CAIO MONTENEGRO SILVEIRA CATARINE PASSOS LIMA CATARINE PASSOS LIMA CLARICE ROCHA DA SILVA DANNIEL FRANQUELA DA SILVA DANNIEL FRANQUELA DA SILVA DANIEL FRANQUELA DA SILVA DANIEL FRANQUELA GOIS CRUZ, 26 DAVY BORGES OLIVEIRA DAVY BORGES OLIVA ANTONIO VIEIRA DE GOIS CASSA2 ANTOS DAVIS SILVIO DE CAMARGO, 03 O4476-290 DAVY BORGES OLIVA ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS R. SEBASTIÃO ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA 45, CASA2 DAVY FRANQUELA DA DAVY BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS R. SEBASTIÃO ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CASSA2 O5856-140 DOS SANTOS DOS SANTOS DAVY BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO ANTONIO ANTONIO ANTONIO				ANA PAULA		
ANTONIA TENÓRIO MACHADO GONÇALVES, 209 O5850-210 MACHADO R. JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES, 209 O5850-210 MACHADO ARTHUR MARQUES MENEZES R. FRANCESCO MANCINI, 136 O4476-390 MARQUES ARTHUR PAULINO RIBEIRO R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 120, CASA 1 O5881-290 SANTOS MARQUES JESSYCA NAYARA SANTOS MARQUES 22/11/2016 4369351 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS O5/01/2016 4145614 JULIANA DA ROCHA MONTENEGRO SILVEIRA CATARINE PASSOS LIMA 180, CASA 4 O4476-070 MONTENEGRO O3/08/2015 3986361 CCATARINE PASSOS LIMA 180, CASA 4 O4476-290 LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA AVA ANTONIO VIEIRA DE DA SILVA MARCONDES DAVI PEREIRA DE GOIS CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS R. SEBASTIÃO ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS ADIVINCOLA DA CUNHA, ALIVA OCROBIO SILVA BORGES OLIVA BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE ADIVINCOLA DA CUNHA, ALIVA BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE ADIVINCOLA DA CUNHA, ALIVA BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE ADIVINCOLA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE ADIVINCOLA D	ANNA JULIA DOS	R. BARÃO DO RIO		CARVALHO DOS		
ANTONIA TENÓRIO MACHADO R. JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES, 209 O5850-210 MACHADO I5/01/2016 4160852 JESSYCA NAYARA SANTOS MACHADO ANTORIA SANTOS MARQUES R. FRANCESCO MANCINI, MENEZES R. FRANCESCO MANCINI, 136 O4476-390 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS MARQUES 22/11/2016 4369351 ARTHUR PAULINO RIBEIRO OLIVEIRA, 120, CASA 1 O5881-290 SANTOS O5/01/2016 4145614 JULIANA DA ROCHA ROCHA SILVEIRA CAMARGO, 03 O4476-070 MONTENEGRO SILVEIRA CATARINE PASSOS LIMA 180, CASA 4 O4476-290 IIMA 180, CASA 4 O4476-290 IIMA O4476-290 IIMA O5878-010 SILVA ROCHA DA SILVA DANNIEL FRANQUELA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE MARCONDES O4467-140 SILVA MISSILENE PEREIRA DE GOIS R. SEBASTIÃO ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS R. SEBASTIÃO ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA 45, CASA2 O5856-140 DOS SANTOS 15/01/2016 4145614 JULIANA DA ROCHA ROCHA BOJOR/2015 3986361 DEUSIDAIANE FRIER PASSOS LIMA 23/02/2015 3883153 ANDREZA DA SILVA ROCHA 16/03/2016 4225670 FABIOLA SILVA MISSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA O7/04/2016 4243191 MISSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA OLIVEIRA ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA ADIVINCOLA DA CUNHA, ADIVINCOLA DA CUNHA, AJS, CASA2 O5856-140 DOS SANTOS Z7/11/2015 4114356	SANTOS ROCHA	BRANCO, 104	04753-000	SANTOS	10/03/2016	4221344
ANTONIA TENÓRIO MACHADO R. JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES, 209 05850-210 MACHADO 15/01/2016 4160852 ARTHUR MARQUES MENEZES R. FRANCESCO MANCINI, 136 04476-390 MARQUES 22/11/2016 4369351 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS MARQUES 22/11/2016 4369351 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS O5/01/2016 4145614 DAVY BORGES OIVEIRA R. JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES, 209 05881-290 05881-290 DAVY BORGES OA476-070 OA4				DARLENE		
MACHADO GONÇALVES, 209 05850-210 MACHADO 15/01/2016 4160852 ARTHUR MARQUES MENEZES R. FRANCESCO MANCINI, 136 JESSYCA NAYARA SANTOS 22/11/2016 4369351 ARTHUR PAULINO RIBEIRO R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 120, CASA 1 05881-290 SANTOS 05/01/2016 4145614 CAIO MONTENEGRO SILVEIRA R. dr. JOSÉ SILVIO DE CAMARGO, 03 04476-070 MONTENEGRO MONTENEGRO 03/08/2015 3986361 CATARINE PASSOS LIMA TRAVESSA DA SAÚDE, 180, CASA 4 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS 180476-290 LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA R. ANDREA SANSOVINO, 404 FUNDO ANDREZA DA 518VA 16/03/2016 4225670 DANNIEL FRANQUELA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE MARCONDES 04467-140 SIQUEIRA GOES DE MISSILENE PEREIRA DE CRUZ, 26 04467-140 SIQUEIRA OFICE PEREIRA DE PEREIRA DE OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 DAVY BORGES OLIVEIRA ADIVINCOLA DA CUNHA, 45, CASA2 05856-140 DOS SANTOS 27/11/2015 4114356 DAVY FRANQUELA DA VY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE VERONICA DA SILVA BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE VERONICA DA SILVA BORGES OLIVEIRA				TENÓRIO DOS		
ARTHUR MARQUES MENEZES R. FRANCESCO MANCINI, 136 04476-390 ANDREIA SANTOS MARQUES 22/11/2016 4369351 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS O5/01/2016 4145614 DAVY BORGES OLIVEIRA PAULINA DA R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 120, CASA 1 05881-290 ANDREIA PAULINA DA ROCHA ROCHA ROCHA MONTENEGRO OLIVEIRA PAULIANA DA ROCHA ROCHA MONTENEGRO OJ/08/2015 3986361 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA PAULIANA DA ROCHA ROCHA MONTENEGRO OJ/08/2015 3986361 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA PAULIANA PAULIANA PAULIANA DA ROCHA ROCHA MONTENEGRO OJ/08/2015 3986361 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA PAULIANA	ANTONIA TENÓRIO	R. JOSÉ JOAQUIM		SANTOS		
ARTHUR MARQUES MENEZES R. FRANCESCO MANCINI, 136 04476-390 ANDREIA PAULINO RIBEIRO R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 120, CASA 1 CAIO MONTENEGRO SILVEIRA CATARINE PASSOS LIMA LIMA 180, CASA 4 CASA 4 CASA 5 CLARICE ROCHA DA SILVA DANNIEL FRANQUELA DA SILVA DA SILVA DAVI PEREIRA DE GOIS CRUZ, 26 CRUZ, 26 CAUCHA DAVY BORGES OLIVEIRA R. FRANCESCO MANCINI, 136 04476-390 ANDREIA PAULINA DOS SANTOS 05/01/2016 4145614 AU 145614 DOS881-290 SANTOS 05/01/2016 A145614 DOS881-290 SANTOS 05/01/2016 A145614 AU 145614	MACHADO	GONÇALVES, 209	05850-210	MACHADO	15/01/2016	4160852
MENEZES 136 04476-390 MARQUES 22/11/2016 4369351				JESSYCA NAYARA		
ARTHUR PAULINO RIBEIRO R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 120, CASA 1 CAIO MONTENEGRO SILVEIRA CAMARGO, 03 CAMARGO, 03 CATARINE PASSOS LIMA 180, CASA 4 CLARICE ROCHA DA SILVA ANDREIA PAULINA DOS SANTOS O5/01/2016 4145614 JULIANA DA ROCHA ROCHA MONTENEGRO O3/08/2015 3986361 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA AVA FUNDO DANNIEL FRANQUELA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE DAVI PEREIRA DE GOIS CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA DAVY BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA DAVY BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE FREIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE FREIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE FREIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE FREIRA DE CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE FREIRA DE SILVA BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE FREIRA DE SILVA BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA	ARTHUR MARQUES	R. FRANCESCO MANCINI,		SANTOS		
ARTHUR PAULINO RIBEIRO R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 120, CASA 1 O5881-290 SANTOS O5/01/2016 4145614 JULIANA DA ROCHA ROCHA ROCHA ROCHA ROCHA SILVEIRA CATARINE PASSOS LIMA 180, CASA 4 CLARICE ROCHA DA SILVA DANNIEL FRANQUELA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 DAVY BORGES OLIVEIRA R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA DE R. JOSÉ SILVIO DE CAMARGO, 03 04476-070 MONTENEGRO 03/08/2015 3986361 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOES DE GOES DE GOES DE GOES DE CRUZ, 26 ADAYI PEREIRA DE GOIS R. SEBASTIÃO ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS R. SEBASTIÃO ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS ADIVINCOLA DA CUNHA, A5, CASA2 O5856-140 DOS SANTOS Z7/11/2015 4114356	MENEZES	136	04476-390	MARQUES	22/11/2016	4369351
ARTHUR PAULINO RIBEIRO R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 120, CASA 1 O5881-290 SANTOS O5/01/2016 4145614 JULIANA DA ROCHA ROCHA ROCHA ROCHA ROCHA SILVEIRA CATARINE PASSOS LIMA 180, CASA 4 CLARICE ROCHA DA SILVA DANNIEL FRANQUELA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 DAVY BORGES OLIVEIRA R. VERA DO NASCIMENTO OLIVEIRA DE R. JOSÉ SILVIO DE CAMARGO, 03 04476-070 MONTENEGRO 03/08/2015 3986361 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOES DE GOES DE GOES DE GOES DE CRUZ, 26 ADAYI PEREIRA DE GOIS R. SEBASTIÃO ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS R. SEBASTIÃO ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS ADIVINCOLA DA CUNHA, A5, CASA2 O5856-140 DOS SANTOS Z7/11/2015 4114356						
RIBEIRO				ANDREIA		
CAIO MONTENEGRO SILVEIRA R. dr. JOSÉ SILVIO DE CAMARGO, 03 04476-070 MONTENEGRO 03/08/2015 3986361 CATARINE PASSOS TRAVESSA DA SAÚDE, LIMA 180, CASA 4 04476-290 LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA 404 FUNDO 05878-010 SILVA ROCHA 16/03/2016 4225670 DANNIEL FRANQUELA DA SILVA MARCONDES 04467-140 SIQUEIRA 07/04/2016 4243191 DAVI PEREIRA DE GOIS CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA DE GOIS CRUZ, 26 ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA DE GOIS ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA DE GOIS ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA DE GOIS AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA DE GOIS AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA BORGES DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA	ARTHUR PAULINO	R. VERA DO NASCIMENTO		PAULINA DOS		
CAIO MONTENEGRO R. dr. JOSÉ SILVIO DE CAMARGO, 03 ROCHA MONTENEGRO 03/08/2015 3986361 CATARINE PASSOS LIMA TRAVESSA DA SAÚDE, 180, CASA 4 DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA R. ANDREA SANSOVINO, 404 FUNDO ANDREZA DA SILVA ROCHA 16/03/2016 4225670 DANNIEL FRANQUELA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE DA SILVA GOES DE MISSILENE PEREIRA DE GOIS 07/04/2016 4243191 DAVI PEREIRA DE GOIS R. JOSÉ AURELIO DA CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 DAVY BORGES OLIVEIRA ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA SILVA BORGES OLIVEIRA ADIVINCOLA DA CUNHA, ASILVA SILVA FABIOLA SILVA 27/11/2015 4114356 DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA FABIOLA SILVA 4114356	RIBEIRO	OLIVEIRA, 120, CASA 1	05881-290	SANTOS	05/01/2016	4145614
SILVEIRA CAMARGO, 03 04476-070 MONTENEGRO 03/08/2015 3986361				JULIANA DA		
CATARINE PASSOS LIMA 180, CASA 4 04476-290 LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA AV. ANDREA SANSOVINO, DANNIEL FRANQUELA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 DAVY BORGES OLIVA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 DAVY BORGES OLIVEIRA DAV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 DAVY FRANQUELA DAVY FRANQUELA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 DAVY FRANQUELA AV. ANTONIO VIEIRA DAV. ANTONIO VIEIRA DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA 23/02/2015 3883153 AV. ANTORIO OLIVA ROCHA GOES DE MISSILENE PEREIRA DE PEREIRA DE OLIVEIRA DAV. ANTONIO VIEIRA DAV. ANTONIO VIEIRA DAV. ANTONIO VIEIRA DE DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA	CAIO MONTENEGRO	R. dr. JOSÉ SILVIO DE		ROCHA		
CATARINE PASSOS LIMA 180, CASA 4 04476-290 LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA AV. ANDREA SANSOVINO, DANNIEL FRANQUELA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 DAVY BORGES OLIVA AV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 DAVY BORGES OLIVEIRA DAV. ANTONIO VIEIRA DE GOIS CRUZ, 26 DAVY FRANQUELA DAVY FRANQUELA AV. ANTONIO VIEIRA DE CRUZ, 26 DAVY FRANQUELA AV. ANTONIO VIEIRA DAV. ANTONIO VIEIRA DEUSIDAIANE FREIRE PASSOS LIMA 23/02/2015 3883153 AV. ANTORIO OLIVA ROCHA GOES DE MISSILENE PEREIRA DE PEREIRA DE OLIVEIRA DAV. ANTONIO VIEIRA DAV. ANTONIO VIEIRA DAV. ANTONIO VIEIRA DE DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA	SILVEIRA	CAMARGO, 03	04476-070	MONTENEGRO	03/08/2015	3986361
LIMA 180, CASA 4 04476-290 LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA R. ANDREA SANSOVINO, 404 FUNDO 05878-010 SILVA ROCHA 16/03/2016 4225670 DANNIEL FRANQUELA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE DA SILVA GOES DE MARCONDES 04467-140 SIQUEIRA SILVA 07/04/2016 4243191 DAVI PEREIRA DE GOIS R. JOSÉ AURELIO DA CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 DAVY BORGES OLIVEIRA ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA SILVA BORGES SILVA BORGES 27/11/2015 4114356 DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA FABIOLA SILVA				DEUSIDAIANE		
LIMA 180, CASA 4 04476-290 LIMA 23/02/2015 3883153 CLARICE ROCHA DA SILVA R. ANDREA SANSOVINO, 404 FUNDO 05878-010 SILVA ROCHA 16/03/2016 4225670 DANNIEL FRANQUELA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE DA SILVA GOES DE MARCONDES 04467-140 SIQUEIRA SILVA 07/04/2016 4243191 DAVI PEREIRA DE GOIS R. JOSÉ AURELIO DA CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 DAVY BORGES OLIVEIRA ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA SILVA BORGES SILVA BORGES 27/11/2015 4114356 DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA FABIOLA SILVA	CATARINE PASSOS	TRAVESSA DA SAÚDE,		FREIRE PASSOS		
CLARICE ROCHA DA SILVA R. ANDREA SANSOVINO, SILVA ROCHA 16/03/2016 4225670 FABIOLA SILVA GOES DE DA SILVA MARCONDES O4467-140 DAVI PEREIRA DE GOIS CRUZ, 26 CRUZ, 26 DAVY BORGES OLIVEIRA DAVI PORGES OLIVEIRA DAVI PORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE AV. ANTONIO VIEIRA DE O4467-140 DAVI PORGES OLIVEIRA R. JOSÉ AURELIO DA O4966-040 OLIVEIRA VERONICA DA SILVA BORGES OLIVEIRA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA FABIOLA SILVA FABIOLA SILVA DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA	LIMA	-	04476-290	LIMA	23/02/2015	3883153
SILVA 404 FUNDO 05878-010 SILVA ROCHA 16/03/2016 4225670 DANNIEL FRANQUELA DA SILVA AV. ANTONIO VIEIRA DE DA SILVA GOES DE MARCONDES 04467-140 SIQUEIRA O7/04/2016 4243191 DAVI PEREIRA DE GOIS R. JOSÉ AURELIO DA CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 DAVY BORGES OLIVEIRA ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA SILVA BORGES SILVA BORGES 311/2015 4114356 DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA FABIOLA SILVA	CLARICE ROCHA DA	· ·		ANDREZA DA		
DANNIEL FRANQUELA AV. ANTONIO VIEIRA DE DA SILVA MARCONDES 04467-140 SIQUEIRA 07/04/2016 4243191 DAVI PEREIRA DE GOIS R. JOSÉ AURELIO DA GOIS CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 R. SEBASTIÃO VERONICA DA SILVA BORGES OLIVEIRA 45, CASA2 05856-140 DOS SANTOS 27/11/2015 4114356 DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA			05878-010	SILVA ROCHA	16/03/2016	4225670
DANNIEL FRANQUELA DA SILVA ANTONIO VIEIRA DE DA SILVA MARCONDES 04467-140 SIQUEIRA 07/04/2016 4243191 DAVI PEREIRA DE R. JOSÉ AURELIO DA PEREIRA DE GOIS CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 R. SEBASTIÃO VERONICA DA SILVA BORGES OLIVEIRA 45, CASA2 05856-140 DOS SANTOS 27/11/2015 4114356 DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA				FABIOLA SILVA		
DA SILVA MARCONDES 04467-140 SIQUEIRA 07/04/2016 4243191 DAVI PEREIRA DE GOIS R. JOSÉ AURELIO DA CRUZ, 26 PEREIRA DE OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 R. SEBASTIÃO DAVY BORGES OLIVEIRA ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA SILVA BORGES SILVA BORGES 27/11/2015 4114356 DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA FABIOLA SILVA	DANNIEL FRANQUELA	AV. ANTONIO VIEIRA DE				
DAVI PEREIRA DE GOIS R. JOSÉ AURELIO DA CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 R. SEBASTIÃO VERONICA DA SILVA BORGES OLIVEIRA 45, CASA2 05856-140 DOS SANTOS 27/11/2015 4114356 DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA	=		04467-140		07/04/2016	4243191
DAVI PEREIRA DE GOIS R. JOSÉ AURELIO DA CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 R. SEBASTIÃO VERONICA DA SILVA BORGES OLIVEIRA 45, CASA2 05856-140 DOS SANTOS 27/11/2015 4114356 DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA				,	, - ,	
GOIS CRUZ, 26 04966-040 OLIVEIRA 12/04/2016 4245947 R. SEBASTIÃO VERONICA DA	DAVI PEREIRA DE	R. JOSÉ AURELIO DA				
R. SEBASTIÃO DAVY BORGES OLIVEIRA DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE R. SEBASTIÃO VERONICA DA SILVA BORGES DOS SANTOS 27/11/2015 4114356 FABIOLA SILVA			04966-040		12/04/2016	4245947
DAVY BORGES ADIVINCOLA DA CUNHA, OLIVEIRA 45, CASA2 05856-140 DOS SANTOS 27/11/2015 4114356 DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA		•	7 12 12 13 13		,,	
OLIVEIRA 45, CASA2 05856-140 DOS SANTOS 27/11/2015 4114356 DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA	DAVY BORGES					
DAVY FRANQUELA DA AV. ANTONIO VIEIRA DE FABIOLA SILVA		•	05856-140		27/11/2015	4114356
		•			,,,	
	•		04467-140		07/04/2016	4243177



			SIQUEIRA		
EDUARDO FRIGE FAIM	R. JOSÉ ZEFERINO		LAIANA FRIGE		
TORRES FERREIRA	PEIXOTO, 51	04678-025	FAIM	10/05/2016	4259571
	R. CANAONEIRO CHINÊS,		JULIANA DA		
ELOÁ MOTA ARAUJO	10	04929-240	MOTA ALVES	24/09/2015	4018214
EMILLY RAQUEL FERREIRA VIEIRA	R. MACEDÔNIO FERNANDES, 40 B - TRAVESSA RIO DOCE, SAI MACEDÔNIO	05818-340	ELAINE CRISTINA FERREIRA	13/09/2016	4329671
ESTHER SANTOS DE	R. CONSTÂNCIO JOSÉ		PATRICIA APARECIDA DE		
NORONHA	SOARES, 53	04432-010	NORONHA	30/12/2015	4144677
FELIPE CARDOSO PAES SANTOS	AV. ALBERTO VICENTE CARDOSO, 291, CASA 4	05833-030	CAMILA CARDOSO PAES DA SILVA	31/05/2016	4267799
FERNANDA ALVES DA	CARDOSO, 251, CASA 4	03033 030	LEIDIANE ADRIANA ALVES GALDINO DE	31,03,2010	4207733
CRUZ	R. CORONEL ISAÍAS, 61	04426-080	OLIVEIRA	14/03/2014	3663526
GABRIELA MACIEL	TRAVESSA AMÁLIA	04420-080	JANAINA MACIEL	14/03/2014	3003320
VIANA	BRUGNOLI, 108	04917-195	DOS SANTOS	21/07/2016	4294896
VIANA	BROGNOLI, 108	04317-133	GRAZIELA	21/07/2010	7237030
GABRIELA MENEZES	AV. NUNO MARQUES		SANTOS		
AGUIAR	PEREIRA, 260	05863-210	MENEZES	29/09/2015	4022211
GIOVANNA MARQUES	T ENERGY 200	03003 210	PAULA MARQUES	23,03,2013	
DE MOURA	R. ARIBUGU, 23B	05844-020	DE OLIVEIRA	19/04/2016	4249864
22.000.00	,	00011020	BRUNA AGUIAR	25/01/2020	
GUILHERME AGUIAR	R. DOUTOR HUGO		MARTINS DE		
DOS SANTOS	LACORTE VITALE,782	05756-370	SOUZA	13/07/2016	4292118
GUILHERME SANTOS	R. LAPLACE, 44, APTO 161		ADRIANA MARIA		
MACHADO	B- BLOCO B	04622-000	MACHADO	09/06/2016	4273071
GUSTAVO ANDRADE	AV. ALBERTO VICENTE		THAIS ANDRADE		
DE SANTANA	CARDOSO, 588	05833-030	DA SILVA	28/03/2016	4235406
GUSTAVO GOMES	R. BARTOLOMEU BEZZI,		PATRICIA		
RODRIGUES	27, CASA 8	04849-320	RODRIGUES	28/12/2015	4143834
HENRIQUE ALVES	R. JUSTINEANO DA		GILVANIA PEREIRA DA		
PERERA	ROCHA, 77	04843-350	SILVA	14/08/2015	3996499
HENRIQUE SANTANA			CARLA SANTANA		
SANTOS	R.VITO FRAZZI, 89	04434260	DE OLIVEIRA	06/12/2016	3936776
		31.3.20	ELISANGELA DE	30,, -0-0	
ISABELA CASTELO DE			LIMA SOUSA DE		
ASSIS	R. PIETRO CASELLA, 46	05815-055	ASSIS	11/02/2016	4179880
ISABELLY MELISSA	R. PROFESSOR FREITAS	04421-050	KARINA	01/04/2016	4239380
IJADELLI MILLIJJA	N. FROI LOSON FREITAS	04451-030	IVAINIIVA	01/07/2010	7233300



RODRIGUES DA SILVA	JULIÃO, 198, CASA 03		RODRIGUES DA		
			SILVA		
			GIRLENE		
ISABELLY MONTEIRO	R. OLEGÁRIO PAIVA, 184,		VERISSIMO		
DE OLIVEIRA	CASA 8	04421-130	MONTEIRO	17/02/2016	4189861
			DEBORA BRITO		
ISAQUE ALVES DE			ALVES DE		
OLIVEIRA	R. PAMPILHO	04426-060	OLIVEIRA	25/05/2015	3887856
			JOCIANA		
			OLIVEIRA DE		
JOÃO MIGUEL			ALMEIDA		
OLIVEIRA CARVALHO	R. WILSON, 38	05665-030	CARVALHO	19/10/2015	4031426
JORGE ANDRADE			BIANCA DE		
OLEAN	R. CINCO IRMÃOS, 575 B	05735-070	ANDRADE OLEAN	11/02/2016	4181318
			JOELMA		
JULIA ALICE			GONÇALVES DA		
GONÇALVES DA SILVA	R. ANDORINHA PEQUENA	05887-280	SILVA	08/10/2015	4028068
			KARINA		
JULIA MARA	R. PROFESSOR FREITAS		RODRIGUES DA		
RODRIGUES DA SILVA	JULIÃO, 198, CASA 03	04421-050	SILVA	01/04/2016	4239385
KAUÃ YUDI	R. JOSÉ CARLOS DE		SANAE FREIRE		
KAWAUCHI PEDRICO	TOLEDO PIZA, 100	05712-070	KAWAUCHI	22/11/2016	4369020
KAUANY FERREIRA			LEIDINEIA	-	
FERNANDES DOS			FERNANDES DOS		
SANTOS	R. CARLOS FACCHINA, 224	04427-020	SANTOS	19/08/2015	3999187
	,		CRISTIANE		
	R. SALVADOR OLIVEIRA		MARIA DE	08/04/2016	
KLEBER ELIEL SILVA	PÃES, 10A	04431-060	OLIVEIRA SILVA		4243927
KETLEN YASMIN	R. DIOGO DE TORRALVA,		ELIEUMA ALVES		
ALVES	44, CASA 2	04850-090	DE LIMA	30/03/2016	4237291
	-		MARISVANIA		
KLARISSY ALVES	ESTRADA DO SCHMIDT,		ALVES DE		
SOUZA	610, CASA 4	04855-515	ALMEIDA	18/02/2016	4194609
	,		TAMIRES		
LAURA SALDANHA	AV. WILHELM FRIEDRICH		SALDANHA		
NUNES	LADWIG, 149	05866-170	IGNACIO	01/03/2016	4212367
LIVIA REBECA	, -		ADRIANA		
GONÇALVES DOS			GONÇALVES DOS		
SANTOS	R. TAVORA	05891-320	SANTOS	10/11/2015	4089282
LORENZO MIGUEL				, ,	
GOMES DO			JACKELINE		
NASCIMENTO	AV. BENTO DE SOUSA, 3 A	04913-000	GOMES SANTOS	21/03/2016	4230023
		7	VANILDE	-,,	
LORENA RODRIGUES			RODRIGUES DOS		
CRUZ	R. ANDRE MENSSAGER	04430-060	REIS	28/10/2015	4049103



	1	I	l	l i	
LORRANY DE SOUZA	R. VITORIANA DE		EDIVANIA DE	00/00/00/0	
ARUJO	OLIVEIRA	05791-280	ARAUJO SILVA	29/09/2016	4340758
MARIA LUIZA BATISTA			ZILDINEA DOS	06/03/2016	
DE FRANÇA	R. IPÊ-ROXO, 76	04896-360	SANTOS BATISTA		4216936
MATHEUS LIMA DE			LIDIANE FEITOZA	22/01/2016	
OLIVEIRA	R. UVA NATAL, 437	04863-020	LIMA		4166083
			FRANCINERY		
MAYSA NUNES DOS			NUNES DOS	00/00/00/0	
SANTOS	R. BUERTO DA PAZ	04843-380	SANTOS	22/03/2016	4230733
MELISSA SOARES	ESTRADA DA BARONESA,		LUCIANA SOARES		
MOURA	160	04764-000	OLIVEIRA	17/08/2015	3997817
MIGUEL			DENISE		
CONSTANTINO	R.CAIO GRACO DA SILVA		CONSTANTINO		
AMARAL	PRADO, 178, CASA 1	05778-180	DE LIMA	08/11/2016	4361337
			DANYELLI		
MIGUEL SANTOS DE	AV. EDUARDO PEREIRA		SANTOS DE JESUS	07/10/2015	
JESUS	RAMOS, 340, CASA 02	04432-000	CAMPOS		4027213
			RONALDO		
MIGUEL SOUZA	R. CARLOS AUGUSTO		FREITAS DE	01/06/2016	
FREITAS DE ALMEIDA	BARROSO, 22, CASA A	04866-050	ALMEIDA		4268766
~	R. ANDRÉA SANSOVINO,		ANA PAULA		
MIRIÃ SILVEIRA	333, CASA 02	05878-010	SILVEIRA	28/10/2016	4355593
			PRISCILA		
MONIQUE			RODRIGUES DE		
RODRIGUES ALVES	R. MICHELE GIAMBONO	05833-250	SOUZA BEZERRA	14/01/2016	4159631
			THALITA DE		
MOISES ALVES DE			MACEDO	16/11/2016	
MACEDO	R. ALBA VALDEZ, 370	04845-200	FRANCISCO		4365452
			NIVIA MARIA		
NICOLAS MARTINS DO	R. VICENTE SAVI, 18, CASA		MARTINS		
ESPIRITO SANTO	2	05843-380	FERREIRA	28/04/2016	4254103
			HELENA		
PRICILA LIMA	R. CORPO DE BOMBEIRO,		FERREIRA DE		
NASCIMENTO	95	0400111-0	LIMA	06/01/2015	3826481
ROMULO DE			KELLY DE		
ANDRADE SOUZA	R. GONÇALO BARROS, 405	05881-130	ANDRADE SILVA	26/01/2016	4167034
			CICERA MARIA		
SOPHIA DOS SANTOS	R. WILSON, 8 VIELA		TENORIO	00/00/000	
TENORIO	POUCA PENA	05665-030	CAVALCANTE	28/03/2016	4234900
			AMANDA		
SOPHIA PEREIRA	R. EXPEDITO DE OLIVEIRA		PEREIRA DE	40404555	
SOUZA	SANTOS, 487	05821-050	SOUZA	10/10/2016	4344900
			BRUNA		
VALENTINA MARQUES	R. BORROMINI, 31		MARQUES	00/00/00	
COELHO	FUNDOS	05846-130	MADALENA	09/09/2016	4327854



VICTORIA LUIZA SILVA	TRAVESSA JATOBÁ DO		GABRIELA SILVA		
MORAIS	CAMPO, 18	05868-630	MORAIS	15/06/2015	3956208
WELLINGTON					
SANTANA DOS			VALERIA SILVA		
SANTOS	R. MANOEL PORTO, 22	05896-150	DE SANTANA	19/02/2016	4198054

de seu direito. Como bem se sabe a expedição de ofício desta Defensoria Pública direcionados aos centros e escolas de educação infantil, às Diretorias Regionais de Educação e mesmo à Secretaria Municipal de Educação, retornam sempre com a mesma informação de a criança já está cadastrada e será chamada oportunamente quando chegada a sua vez.

Outra solução não resta à Defensoria senão o recurso à ação judicial para viabilizar a concretização mais rápida e pleno do direito à educação infantil por parte das crianças acima listadas.

LEGITIMIDADE ATIVA – A VIA ELEITA DA AÇÃO COLETIVA

Não há dúvidas de que a Defensoria Pública detém legitimidade para a propositura de ações civis públicas em geral. É o que decorre de disposição expressa da lei 11.448/07, que acrescentou, ao art. 5°. da lei 7.347/85 (lei geral da ação civil pública), o inciso II, listando a Defensoria entre os legitimados a propor ações desta natureza. Sua legitimidade é autônoma, concorrente e disjuntiva em relação aos demais colegitimados, tal como leciona a doutrina especializada.

A lei complementar 988, de 9.01.2006, que organizou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo inscreveu, entre as atribuições institucionais do órgão, promover "a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente" e "ação civil pública para tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo" (art.5°., VI, "c", e "g").

A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, **Lei Federal Complementar** 80/94, com a nova redação que lhe deu a **Lei Federal Complementar 132/2009**, por seu turno, dispõe:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- VII promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes
- VIII **exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos** e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; <u>.</u>
- X- promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus **direitos individuais, coletivos, sociais,** econômicos, culturais e



ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e **coletivos da criança e do adolescente**, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

É evidente que a alteração promovida pela lei 11.448/07 na lei 7347/85, alteração esta reforçada pela redação da Lei Federal Complementar 132/2009, repercutiu também em outros diplomas específicos que tratam da ação civil pública como é o caso da lei 8069/90 (ECA). O próprio Estatuto, em seu art. 224, determina que "aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da lei 7347/85". Especificamente em relação à legitimidade ativa, observa-se que o Estatuto transcreveu, em seu art. 210, a íntegra do art. 5° da lei 7347/85 conforme vigente à época, demonstrando a intenção do legislador de não restringir o rol de legitimados para propositura de ações voltadas à tutela dos direitos meta individuais da criança e do adolescente.

Não há dúvida, de outro lado, que a presente ação vem em benefício de pessoas pertencentes a grupos sociais vulneráveis, que merecem proteção especial do Estado, vale dizer crianças de pouca idade, impossibilitadas de, por si somente, lutarem pela garantia de seus direitos.

Tendo como objetivo garantir o atendimento em educação infantil pública para as crianças listadas acima, fica, de outro lado, evidenciada – ainda que não fosse necessário – que a ação também virá em favor de crianças necessitadas do ponto de vista econômico. Elas são usuárias de serviço público utilizado quase que em sua totalidade por pessoas pobres, vale dizer, creches e pré-escolas. Luiz Miguel Ferreira³, comentando qual o perfil da população mais prejudicada pela ausência de creches, assinala:

É fácil constatar que as maiores prejudicadas são as crianças pobres, visto que as ricas ou as de classe média alta têm acesso a creches privadas ou a babás. Estão excluindo os filhos de mulheres que saem cedo de casa como diaristas, empregadas domésticas, funcionárias de empresas de transporte, faxina, comércio e daquelas que nem essas oportunidades de emprego têm e que são mais pobres ainda.

Todas as crianças acima listadas desejam matrícula imediata, mas, sem atendimento, estão em suas casas, aguardando chamada. Tivessem recursos para custear equipamentos privados, por certo já o teriam feito. Em suma, tratam-se, todas , de pessoas necessitadas nos termos da lei e da Constituição Federal.

Ademais, como se aclarará mais abaixo, a presente ação visa garantir exclusivamente o direito das crianças acima listadas. Toda elas pertencem a famílias cujo

³ As Creches no FUNDEB (disponível em www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos.php)



representante passou por triagem socioeconômica para acesso ao serviço público de assistência jurídica, subscrevendo documento nos quais se declaram necessitados.

Não há dúvidas, portanto, de que a Defensoria Pública pode – e deve - considerando o mandato que lhe outorgou a Lei Complementar 132/09, demandar em nome próprio direito alheio, como faz nos presentes autos.

Lembre-se que se trata aqui de uma ação civil pública imprópria, posto que não objetiva tutelar direitos que vão além daqueles das pessoas desde logo discriminadas e qualificadas (razão pela qual não se postula, por exemplo, a aplicação das regras do art. 94 e 97 da Lei 8078/90, referentes à extensão dos efeitos da coisa julgada). A ação ora proposta concretiza, em verdade, a regra do art. 212 do ECA: para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

A caracterização da presente ação como ação civil pública justifica-se, portanto, para legitimar a presença da instituição no pólo ativo da demanda. Ações como a presente são manejadas há mais de uma década, na capital paulista, pela Promotoria de Interesses Difusos da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Estado, estratégia que viabilizou, naquela instituição, a judicialização da demanda e educação infantil sazonalmente remetida ao órgão por meio dos Conselhos Tutelares. A aceitação dessa via processual é plena, inclusive pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴.

Tratando-se da tutela de direitos individuais homogêneos — como são os direitos violados das crianças acima identificadas - é facultado, em nossa lei, o uso da ação coletiva, inclusive para evitar a multiplicação desmesurada de ações individuais e o alto custo que implica em termos de recursos materiais e humanos por parte do poder Judiciário e demais órgãos do sistema de Justiça, como o próprio Ministério Público. Inviabilizado o caminho da tutela coletiva, por certo a Defensoria ajuizará ações individuais para todas as crianças, o que é absolutamente contrário aos interesses de todos os envolvidos, inclusive do próprio o demandado.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

⁴ Exemplificativamente, menciona-se o acórdão da Apelação Cível n° 176.257-0/2-00, Câmara Especial, rel. Martins Pinto, julgada em 11.05.2009, que confirmou sentença de primeiro grau na qual o juízo da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Santo Amaro ordenou a matrícula das crianças listadas na inicial sob pena de multa. Para o que aqui interessa, confira-se trecho do relatório tirado do v. acórdão: "Trata-se de apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo contra sentença (fls. 330/344) que julgou procedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público, determinando que a ré proceda à matricula de todas as crianças arroladas na planilha que acompanhou a inicial, em unidades de ensino infantil e/ou fundamental, adequada à faixa etária de cada uma das crianças mencionadas, localizada em distância não superior a dois quilômetros do domicílio ou endereço de trabalho fornecidos pelos responsáveis legais, comprovando o cumprimento das medidas, de forma eficaz, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), por criança não matriculada." (destaquei)



O que se tem acumulado até hoje em nosso ordenamento jurídico, inclusive na leitura absolutamente majoritária que lhe dá a doutrina e a jurisprudência é a absoluta inescusabilidade do Poder Público em relação ao dever de oferecer acesso universal ás demandas por educação infantil.

Assim, o artigo 208, IV da Constituição Federal estabelece que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de <u>educação infantil, em creche e pré-escola às crianças até cinco anos de idade. (EC 53/06)".</u> O ECA, por seu turno, dispõe em seu art. 54, IV: "É dever do Estado assegurar <u>atendimento em creche ou entidades equivalentes e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade."</u>

No mesmo sentido vai a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) no seu art. 4°, IV: "O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis

Resta patente que o direito à educação infantil na modalidade de creche e pré-escola próximas a sua residência é direito subjetivo público, posto que alçada, sua oferta, à condição de <u>DEVER</u> do Estado. Trata-se de dever cogente, obrigatório, de oferta gratuita e universal⁵ de garantir o acesso. Em relação à creche, ainda que do ponto de vista da criança e seus responsáveis não se cogite de obrigatoriedade de matrícula, persiste a obrigação do Estado em oferecê-lo a todos que desejarem nele ingressar. Em relação à pré-escola, lembre-se que a recente Emenda Constitucional 59/09 tornou também obrigatória para os pais a matrícula dos filhos partir dos 4 anos. É verdadeiramente absurdo que, num município como São Paulo, não obstante a imposição constitucional aos pais do dever de matricularem obrigatoriamente seus filhos a partir dos 4 anos, ainda faltem vagas para acolhê-los.

Como direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), o acesso gratuito à educação básica, na qual se inscreve a educação infantil, deve ser garantido às crianças ora identificadas independentemente de demonstração de necessidade ou carência, ainda que todos os sejam no caso concreto, vez que são patrocinados pela Defensoria Pública.

Há volumoso entendimento jurisprudencial reconhecendo a obrigação do poder público em oferecer o atendimento educacional para crianças de zero a seis anos. Tal obrigação, também já se assentou, não é meramente programática, nem tampouco a imposição judicial do dever de incluir criança imediatamente em equipamento dessa natureza violaria o princípio da tripartição dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal inúmeras vezes decidiu a favor do pleito ora deduzido:

anos de idade."

⁵ Art. 208, §2°. da CF, 54, §2°.



DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA \mathbf{E} ADOLESCENTE. **AGRAVO** REGIMENTAL **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 208, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATENDIMENTO DE CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS: DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 554075 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-08 PP-01716)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA DE CRIANÇA DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE EM CRECHE E PRÉ-ESCOLAS MUNICIPAIS. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 208, IV, DA CF). I - O Estado tem o dever constitucional de assegurar a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade (art. 208, IV, da CF). II - Agravo regimental improvido. (AI 592075 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02204 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 172-174)

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Educação infantil. Criança de até seis anos de idade. Atendimento em creche e pré-escola. Direito assegurado pelo próprio Texto Constitucional (CF, art. 208, IV). Compreensão global do direito constitucional à educação. Dever jurídico cuja execução se impõe ao Poder Público, notadamente ao Município (CF, art. 211, § 2°). Precedentes. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa.



Aplicação do art. 557, § 2°, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE 592937 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02226)

CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estadogênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006. (RE 384201 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02283-05 PP-00890)

CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA. I. - Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário. II. - Agravo não provido. (RE 463210 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00079 EMENT VOL-02219-11 PP-02181 RT v. 95, n. 849, 2006, p. 199-202 RMP n. 31, 2009, p. 187-191)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO DIREITO **INFANTIL** CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2°) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios



- que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2°) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina. (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290)

Face à posição absolutamente consensual dos Tribunais Superiores sobre o tema, estes Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou entendimento a partir do qual a pretensão ora deduzida tem sido amparada, sem discrepância, em sucessivas decisões. Veja-se:

Súmula 63: É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território.

Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FORNECER O ATENDIMENTO

Não há duvida que cabe às prefeituras responder à demanda de educação infantil. Neste sentido caminham todos os diplomas normativos: art. 211 § 2º da Constituição Federal (os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil); art. 240 Constituição Estadual (os municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental [...] e pré-escolar só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de



vista qualitativo e quantitativo); art. 200 e 201, §9º da Lei Orgânica do Município de São Paulo – (a educação [...] será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil; a atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil); art. 11, V, da LDB (os municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creche ou entidades equivalentes s e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental) e art. 88, I do ECA (é diretriz da política de atendimento a municipalização).

A Jurisprudência do E. TJSP já sumulou a matéria na **Súmula 63** acima transcrita.

COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DA INFÂNCIA

O art. 148, inc. IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é Lei Federal (nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209".

Não há qualquer dúvida de que a ação judicial para proteção de interesses individuais e coletivos de crianças no acesso à educação infantil é de competência da Vara da Infância e Juventude. A questão encontra-se sumulada pelo E. TJSP

Súmula 68: Compete ao Juízo da Infância e da Juventude julgar as causas em que se discutem direitos fundamentais de crianças ou adolescentes, ainda que pessoa jurídica de direito público figure no pólo passivo da demanda.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

As crianças beneficiadas pela presente ação residem em bairros que pertencem à circunscrição desta Vara da Infância e Juventude. O art. 209 do ECA, estipula que as ações previstas no Capítulo VII do Título VI do Livro II - nos dizeres do art. 212, todas as espécies de ações pertinentes à defesa dos direitos e interesses protegidos pela Lei 8.069/90 – devem tramitar no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão. Ora, o próprio ECA, agora no inciso V do art. 53 garante à criança o direito à educação, assegurando lhe acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência. Assim, cumprindo ao município ofertar creche e pré-escola próximas à residência dos usuários, resta indiscutível que o local onde ocorreu a omissão situa-se na circunscrição territorial desta Vara da Infância e Juventude, atraindo, para aqui, a competência.

TUTELA ANTECIPADA

O art. 273 do CPC permite a antecipação da tutela pretendida sempre que demonstrada a verossimilhança da alegação e subsista fundado receio de dano irreparável.



De outro lado, cuidando-se de ação na qual se exige o cumprimento de obrigação de fazer pelo município, incide a norma do art. 213 §1°. do ECA repetida no art. 461, §3°. do CPC: "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, ou após justificação prévia, citado o réu".

Breve análise permite averiguar a presença de todos os requisitos necessários à concessão liminar da tutela. É inequívoco o direito das crianças ora listadas, como já foi demonstrado, de acesso à educação infantil. Sem que desde cedo sejam devidamente estimuladas, as crianças correm risco de não aproveitarem adequadamente o ensino fundamental. Cada dia perdido sem o acesso aos equipamentos prometidos pela Constituição Federal importa sério prejuízo ao seu desenvolvimento cognitivo, motor, afetivo e social, além de prejudicar o regular exercício de atividades laborativas por parte de seus pais ou responsáveis.

Caso se aguarde até o final para deferir-se o pleito, lembrando que em caso de não antecipação da tutela a r. sentença tem sua eficácia condicionada ao reexame necessário, com toda certeza muitas das crianças já não mais necessitarão de creche ou pré-escolas, posto que muito provavelmente serão clientes do ensino fundamental, restando inócuo o provimento de mérito.

PEDIDO

Diante desse quadro, requer:

- a) Deferimento liminar do pedido sem ouvida da parte contrária, determinando ao Município de São Paulo a obrigação de fazer consistente em oferecer atendimento em educação infantil em equipamentos, públicos ou conveniados, situados próximos à residência de cada uma das crianças ora listadas (a lista acima fica como parte integrante do pedido), preferencialmente na mais próxima possível, expedindo-se o respectivo mandado para cumprimento pela autoridade municipal competente no prazo máximo de trinta dias (que se reputa razoável em respeito às características da administração pública). Pede, para tanto, no que for necessário, promovam os próprios setores implicados o contato com os pais ou responsáveis para que providenciem o necessário à efetivação da matrícula. Pede também, para o caso de ser disponibilizada vaga em equipamento situado a mais de dois quilômetros da residência das crianças, fique obrigada municipalidade a ofertar-lhes transporte escolar gratuito.
- b) Nos termos do art. 461 e seu § 5°, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.952/94, assim como nos termos do caput do art. 213 do ECA, caso não seja dado integral provimento à decisão judicial no tempo e forma devidos, seja ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO imposto o dever custear desde logo as mensalidades em equipamentos equivalentes da rede privada pelo prazo correspondente à omissão do Estado em prestar pessoalmente a assistência devida.
- c) Seja fixada multa por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial no valor de 50 reais por criança.



- d) Seja determinada citação do réu na pessoa de seu prefeito ou procurador (art. 12, II do CPC)
- e) Seja cientificado o ilustre representante do Ministério Público.
- f) Seja deferida a produção de prova através dos meios pertinentes, inclusive perícias, documentos e testemunhas .
- g) Seja, ao final, julgado procedente o pedido para os mesmos fins pleiteados nos itens "a", "b" e c acima, condenando-se a requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais.
- h) Sejam observadas as prerrogativas legais da intimação pessoal e prazo em dobro para todos os atos processuais.

Por exigência processual dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Desde logo, todas as crianças listadas na presente inicial informam ESTAR CIENTE DE que poderiam beneficiar-se do resultado da ação coletiva proposta pela Defensoria Pública buscando o atendimento mais rápido de toda demanda de educação infantil já cadastrada e a ser ainda cadastrada pela própria Municipalidade na circunscrição deste Juízo (proc. 0083159-83.2010 – VIJ SAM). Todavia, todas as crianças aqui listadas informam, conforme lhes faculta o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor que NÃO DESEJAM A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL a fim de se valer dos resultados da mencionada ação coletiva, até porque, assim desejasse, sequer teriam procurado individualmente a Defensoria Pública postulando a tutela individualizada de seus direitos Em suma, manifestam expressamente que **não têm interesse em pedir a suspensão do presente feito para beneficiar-se eventualmente de decisão a ser proferida na ação coletiva**. Por tal razão, requerem seja dado seguimento regular ao processo.

São Paulo, 14 de Dezembro de 2016.

Laura Barbosa Ravagnani

Defensora Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Adolfo Pinheiro nº 1992, Térreo, Santo Amaro - CEP 04734-003, Fone: (11) 5521-7477, São Paulo-SP - E-mail:

stoamaroinf@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: 1065637-16.2016.8.26.0002 - Procedimento Ordinário

Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Requerido: Municipio de Sao Paulo

CONCLUSÃO

Em 16 de dezembro de 2016faço os presentes autos conclusos à MMa. Juíza de Direito Auxiliar, Dra. SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO. Eu,______, digitei e subscrevi.

Vistos.

A exposição dos fatos feita na inicial e o exame dos documentos que a acompanham permitem, em cognição sumária, a formação do convencimento da verossimilhança das alegações e da necessidade de concessão da tutela antecipatória, inaudita altera pars, em face da relevância do direito invocado e da extensão de possíveis danos.

As crianças listadas em fls. 02/07 estão sendo privadas de seu direito constitucional ao ensino infantil, em razão de omissão da ré. Tal omissão é causa de danos inestimáveis a elas, pois seu desenvolvimento integral tem sido tolhido, sendo imperiosa a convivência em meio a outras crianças, com estímulos adequados. Convém ressaltar que as crianças listadas na inicial estão devidamente cadastradas no sistema da ré, aguardando suas chamadas.

De outro lado, o dever imposto ao Poder Público de fornecer vaga no ensino infantil é expresso na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo discricionariedade ao administrador público nessa matéria. Tanto assim que os tribunais pátrios vêm reiteradamente reconhecendo a obrigação da Municipalidade de prover vagas para todas as crianças que dela necessitem.

Nesse sentido cabe destacar o teor da súmula editada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Adolfo Pinheiro nº 1992, Térreo, Santo Amaro - CEP 04734-003, Fone: (11) 5521-7477, São Paulo-SP - E-mail: stoamaroinf@tjsp.jus.br

Súmula 63: É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território.

Posto isso, sendo inafastável a obrigação da municipalidade no caso concreto, com fundamento nos artigos 213, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, c.c. os arts. 300 e 311, II, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, determinando que a Municipalidade conceda às crianças listadas na inicial (fls. 02/07) vagas em estabelecimentos de educação infantil próximo à residência delas ou ao trabalho dos genitores, no prazo de trinta (30) dias, com exceção das crianças ADRIELLY TEIXEIRA RODRIGUES DE MELO, ALANA DIAS DE FARIA, ARTHUR MARQUES MENEZES, EMILLY RAQUEL FERREIRA VIEIRA, GABRIELA MACIEL VIANA, GUILHERME AGUIAR DOS SANTOS, HENRIQUE SANTANA SANTOS, KAUÃ YUDI KAWAUCHI PEDRICO, LORRANY DE SOUZA ARAUJO, MIGUEL CONSTANTINO AMARAL, MIRIÃ SILVEIRA, MOISÉS ALVES DE MACEDO, SOPHIA PEREIRA SOUZA, VALENTINA MARQUES COELHO, em relação às quais fixo o prazo de noventa (90) dias para cumprimento, considerando a data de cadastramento. As vagas deverão ser concedidas sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por criança não atendida, limitada a R\$ 10.000,00 por ano de descumprimento, em relação a cada crianca.

Cite-se e intime-se a Municipalidade na pessoa de seu representante legal do teor desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Sirley Claus Prado Tonello Juíza de Direito

SENTENÇA

1065637-16.2016.8.26.0002 - Procedimento Ordinário

Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Requerido: Município de Sao Paulo

CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 2017, faço os presentes autos conclusos à MMa. Juíza de Direito Auxiliar, Dra. Sirley Claus Prado Tonello. Eu, , escrevente, subscrevo.

VISTOS.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO **PAULO** promove **AÇÃO COLETIVA PARA DEFESA** DOS **INTERESSES** INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM PEDIDO DE LIMINAR, em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. Aduz que a ré possui sistema educacional insuficiente no que diz respeito à educação infantil, havendo omissão da administração local em expandir e qualificar sua rede, não obstante a existência de recursos para tanto. Argumenta que as crianças listadas na petição inicial estão aguardando vaga para educação infantil, mas apesar dos pedidos formulados na esfera administrativa, a ré se manteve inerte quanto à demanda por educação infantil. Alegando que a ausência do ensino infantil expõe as crianças à situação de risco, diante da importância de tal ensino nos primeiros anos de vida, requer antecipação da tutela para compelir a ré a atender as crianças indicadas na petição inicial em estabelecimentos próximos à residência de cada uma, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final, postula seja o pedido julgado procedente, confirmando-se a tutela antecipada concedida. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/378.

A decisão de fls. 379/380 deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação em fls. 389/398, suscitando preliminar de falta de interesse processual em relação a 13 das crianças listadas na inicial, porque já matriculadas. Aduz ser impossível cumprir o comando judicial, em razão de seu efeito multiplicador, destacando que as decisões judiciais concessivas de vaga podem provocar o colapso de seu sistema de educação infantil. Sustenta que o pedido para custeio pelo Município da matrícula e mensalidades do menor em estabelecimento particular para o caso de não existir vaga na rede pública pe juridicamente impossível. No mérito, aduz a inexistência de direito subjetivo a ser tutelado individualmente, consoante evidenciado pelo teor da Emenda Constitucional n.º 59/09, em especial no seu artigo 6.º. Destaca o caráter programático das normas relativas à universalização do direito à educação, configurando-se como metas e objetivos impostos ao administrador. Sustenta a impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se em questão situada no âmbito da discricionariedade administrativa, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de poderes. Conclui requerendo a improcedência da ação, anexando aos autos os documentos de fls. 399/424.

Em réplica, a Defensoria concordou com a exclusão das crianças listadas em fls. 431, as quais tiverem sua matricula realizada antes da ciência do Município de decisão antecipatória da tutela, reiterando, no mais, os termos da inicial.

O DD. Promotor de Justiça apresentou parecer final em fls. 436/440, opinando pela extinção do feito em relação às crianças destacadas em réplica e procedência do pedido quanto às demais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada pela ré comporta deferimento apenas em relação às crianças ANTONIA TENORIO MACHADO, DAVY BORGES OLIVEIRA, ELOA MOTA ARAUJO, GABRIELA MENEZES AGUIAR, GUSTAVO GOMES RODRIGUES, HENRIQUE SANTANA SANTO, ISABELA CASTELO DE ASSIS, ISAQUE ALVES DE OLIVEIRA, KAUA YUDI KAWAUCHI PEDRICO, LIVIA REBECA GONÇALVES DOS SANTOS, MIGUEL SANTOS DE JESUS E VICTÓRIA LUIZA SILVA MORAIS, cujas matrículas foram feitas antes da intimação da Municipalidade para cumprimento à liminar concedida. Quanto às demais, presume-se que a matrícula decorreu do atendimento à ordem judicial, sendo indiscutível o interesse das crianças na confirmação da medida deferida em caráter antecipatório do provimento final.

As demais preliminares suscitas pela ré confundem-se com o mérito, e como tal serão analisadas.

No mérito, o pedido inicial é procedente, eis que evidenciada a obrigação constitucional e legal da Municipalidade, bem como constatado o descumprimento da referida obrigação.

Em verdade, ao que se verifica da contestação da Municipalidade, esta reconhece juridicamente o pedido, ainda que parcialmente, vez que admite a sua responsabilidade e o seu dever de assegurar educação às crianças, mesmo alegando a inexistência de direito subjetivo a ser judicialmente tutelado, especialmente diante da promulgação da Emenda Constitucional 59.

Todavia, as alegações expendidas pela ré não elidem a procedência da demanda.

A Constituição Federal esclarece que a educação básica é obrigatória e gratuita, além da "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 05 (cinco) anos de idade", artigos 205 e 208, incisos I e IV, da Constituição Federal, com a redação modificada pela Emenda Constitucional n.º 53. Dispõe, ainda, que os Municípios deverão responsabilizar-se prioritariamente pelo ensino fundamental e pré-escolar (parágrafo segundo do artigo 211), o que é explicitado pelos artigos 240 da Constituição do Estado de São Paulo e 201, parágrafo sexto, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, garante às crianças e aos adolescentes o direito à "educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: I- ... permanência na escola; V- acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência".

Assim, embora os pais não tenham obrigação de matricular seus filhos em creche ou pré-escola, diversamente do que ocorre no ensino fundamental, o poder público tem a obrigação de colocar à disposição vagas suficientes para todas as crianças cujos pais pretendam efetuar a matrícula.

A norma constitucional, ao estabelecer a educação como dever do Estado, dispõe que a União, os Estados e os Municípios atuarão em regime de colaboração (artigo 211), mas, ao mesmo tempo, esclarece que os Municípios deverão responsabilizar-se prioritariamente pelo ensino fundamental e pré-escolar (parágrafo segundo), o que é explicitado pelos artigos 240 da Constituição do Estado de São Paulo e 201, parágrafo sexto, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Evidente, pois, que a ausência de exclusividade da obrigação do Município de fornecer educação infantil não o exime do cumprimento do dever que lhe é constitucionalmente imposto. Afirmar que a educação infantil não é atividade privativa ou exclusiva do Município significa, tão somente, que é facultado a outros entes públicos ou privados o exercício de tal atividade, não desincumbindo o Município da obrigação.

De outro lado, não merece acolhida o já conhecido argumento da Municipalidade de que as normas constitucionais relativas à educação infantil são normas programáticas. Trata-se, em verdade, e no entender da mais abalizada doutrina, de normas constitucionais de plena eficácia, uma vez que o legislador constitucional, ao impor como dever do Estado o atendimento em creches e pré-escolas, não exigiu a regulamentação da matéria por legislação complementar. A Lei Federal 9.394/96, por sua vez, ao estabelecer prazos para adaptação dos entes políticos às inovações sobre a educação infantil não autoriza o descumprimento dos dispositivos Constitucionais de eficácia plena.

Ensina GOMES CANOTILHO que: "repele a identificação da norma programática a mera intenção declaratória, para convertê-las em 'simples programas', em 'exortações morais', em 'apelos ao legislador', sustentando que, sob tal aspecto comprometedor da eficácia vinculante e imediata, não há normas constitucionais programáticas" (Estudos de direito constitucional, Belo Horizonte: De Rey, 1995, p. 223).

O renomado constitucionalista português preceitua, de maneira categórica: "Não há, pois, na constituição, 'simples declarações (sejam oportunas ou inoportunas, felizes ou desafortunadas, precisas ou indeterminadas) a que não se deva dar valor normativo, e só o seu conteúdo concreto poderá determinar, em cada caso o alcance específico do dito valor' (GARCIA DE ENTERRIA). Problema diferente é o de saberem que termos uma norma constitucional é susceptível de aplicação direta e em que medida é

exequível por si mesmo" (Direito constitucional e teoria da constituição, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1999, p. 1.103).

Verifica-se, lamentavelmente, que o Estado a todo o momento invoca a expressão "norma programática" para justificar, de forma teórica, suas graves omissões e descumprimentos dos comandos constitucionais.

No entanto, o artigo 208 da Constituição da República garante e assegura às crianças até cinco anos o direito, não em tese ou simplesmente ideal, mas concreto, efetivo, à educação infantil em creche e pré-escola. Não há outros condicionamentos para que tal direito seja exercido. Nenhuma outra lei ou regulamento é necessário para a exeqüibilidade dessa prestação, vez que estão claramente identificados a pessoa obrigada à prestação, o grupo de cidadãos a quem se dirige a norma e o objeto dessa prestação social.

Como se não bastasse o comando constitucional de eficácia plena, o Estatuto da Criança e do Adolescente igualmente tratou da questão, estabelecendo em seu artigo 53 que às crianças e aos adolescentes assiste o direito à "educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: I- ... permanência na escola; V- acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência".

Ainda, o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que "é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I- ensino fundamental obrigatório e gratuito ...; IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; parágrafo 1° o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; parágrafo 2°; o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente".

Como visto, não resta qualquer dúvida quanto à imediata exigibilidade em face do Poder Público da efetivação do direito à educação infantil, não havendo condicionamento ao prazo estipulado no artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 59. Ao contrário do alegado pela ré, a implementação progressiva ali mencionada refere-se às mudanças a serem efetivadas para ajuste do sistema educacional dos entes federativos, não consubstanciando autorização para descumprimento de obrigação de fornecimento de ensino estabelecida por dispositivos constitucionais e legais vigentes. Saliente-se, ainda, que a jurisprudência pátria atualmente encontra-se consolidada no sentido da obrigatoriedade do Poder Público em conceder educação infantil a todas as crianças que dela necessitem.

Ademais, dispõe o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que "na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige ... e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento", o que garante e justifica a obrigatoriedade do acesso das crianças de zero a seis anos de idade às creches, tal como pretendido na inicial.

Saliente-se, por oportuno, que há sólido entendimento jurisprudencial segundo a qual existe a possibilidade do Poder Judiciário, no cumprimento de sua função típica, compelir a ré a cumprir sua obrigação, acolhendo a legítima pretensão trazida pela autora.

Nesse sentido cabe destacar o teor das súmulas editadas pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 63: É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território.

Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

De outro lado, inadmissível que se considere a imposição judicial como salvaguarda para que seja prestado ensino infantil de má-qualidade e que haja risco à segurança das crianças. Tampouco pode ser imputado ao Judiciário o "colapso" do sistema de ensino da ré, à medida que a escassez de vagas decorre de sua própria inação. Evidente que as vagas ora pleiteadas devem ser concedidas para prestação de ensino que atenda às exigências da LDB, de modo algum se admitindo que as crianças sejam submetidas a risco. A Municipalidade deve organizar-se para conceder ensino a todas as crianças que dele necessitem, sem prescindir da qualidade e da segurança, por ser essa sua obrigação legal e constitucional.

De igual modo, plenamente possível compelir a ré a arcar com o pagamento de mensalidades em estabelecimentos particulares. A medida encontra respaldo nos dispositivos do Código de Processo Civil, o qual não prevê exceção em razão da qualidade da parte.

Diante das considerações acima expendidas, não há dúvidas quanto à obrigação da ré em conceder vaga na educação infantil para as crianças listadas na inicial. Assim, mister a procedência da ação, para o fim de assegurar a proteção integral às crianças beneficiárias desta ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para

condenar a ré a ofertar às crianças listadas na inicial, com exceção da crianças ANTONIA TENORIO MACHADO, DAVY BORGES OLIVEIRA, ELOA MOTA ARAUJO, GABRIELA MENEZES AGUIAR, GUSTAVO GOMES RODRIGUES, HENRIQUE SANTANA SANTO, ISABELA CASTELO DE ASSIS, ISAQUE ALVES DE OLIVEIRA, KAUA YUDI KAWAUCHI PEDRICO, LIVIA REBECA GONÇALVES DOS SANTOS, MIGUEL SANTOS DE JESUS E VICTÓRIA LUIZA SILVA MORAIS, vagas em estabelecimentos de educação infantil próximos da residência delas, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, inclusive quanto à incidência da multa ali fixada. Quanto às crianças ANTONIA TENORIO MACHADO, DAVY BORGES OLIVEIRA, ELOA MOTA ARAUJO, GABRIELA MENEZES AGUIAR, GUSTAVO GOMES RODRIGUES, HENRIQUE SANTANA SANTO, ISABELA CASTELO DE ASSIS, ISAQUE ALVES DE OLIVEIRA, KAUA YUDI KAWAUCHI PEDRICO, LIVIA REBECA GONÇALVES DOS SANTOS, MIGUEL SANTOS DE JESUS E VICTÓRIA LUIZA SILVA MORAIS, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, considerando a superveniência do Código de Processo Civil que estabelece novas regras para fixação dos honorários advocatícios, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Isento de custas e despesas processuais, na forma do artigo 141, parágrafo segundo, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, em cumprimento ao inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO PAULO VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Adolfo Pinheiro nº 1992, Térreo, Santo Amaro - CEP 04734-003, Fone: (11) 5521-7477, São Paulo-SP - E-mail: stoamaroinf@tjsp.jus.br

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO Juíza de Direito